



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLL nº 007/2022

Autoria do projeto: Vereador Edgard Sasaki

Assunto do projeto: Altera a Lei nº 6.017, de 31 de março de 2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade nos projetos de construção de novas edificações, da instalação de lixeiras embutidas em divisas frontais às vias públicas no Município de Jacareí.

PARECER Nº 16/2022/SAJ/WTBM

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Alteração da Lei 6017/2016. Instalação de lixeiras. Modificação do art. 1º. Considerações. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Vereador Edgard Sasaki, que visa alterar o artigo 1º da Lei Municipal 6017/2016.
2. Conforme consta na Justificativa (fls. 03), a intenção é modificar a abrangência da supramencionada norma, passando a valer apenas para construções novas e que tenham mais que 10m de fachada.
3. É o breve relatório. Passamos a análise e manifestação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local".



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



2. Já a Lei Orgânica do Município (Lei 2761/90), em seu artigo 40, III, e o art. 94, §2º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estabelecem acerca dos assuntos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

3. Como o assunto tratado na presente propositura não se encontra dentre aqueles listados nos dispositivos acima, não há impedimento para apresentação do projeto por parlamentar.

4. Cumpre anotar que a iniciativa do projeto que deu ensejo à Lei 6017/2019 também partiu de Vereador.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. Logo, o projeto de lei preenche os requisitos constitucionais e legais e, deverá ser submetido às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo; e c) Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais.

3. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

5. Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

Jacareí, 07 de fevereiro de 2022


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO DIRETOR JURÍDICO